



A C Ó R D ã O
SBDI1
RB/mcasco

**DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA-RECOLHIMENTO
DAS CUSTAS ATRAVÉS DE DARF ELETRÔNICO**

Levando em consideração o disposto no artigo 244, do CPC, não há como negar validade ao recolhimento das custas feito por DARF eletrônico, uma vez alcançado o objetivo do referido pagamento.

Embargos providos para, afastada a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem para que julgue o referido Apelo, como entender de direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-162.860/95.1**, em que é Embargante **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS-SERPRO** e Embargado **ROBERTO DA SILVA FONSECA**.

A Eg. 3ª Turma deste Tribunal, mediante acórdão proferido às fls. 158/161, negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que o recolhimento das custas deve ser feito mediante guia DARF, único meio apropriado para satisfação de um dos pressupostos extrínsecos dos recursos, conforme estabelecido nas Instruções Normativas do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 163/165, alegando que inexistem lei e Instrução Normativa do TST proibindo o pagamento das custas mediante DARF eletrônico. Assevera, ainda, que havendo sido atendida a finalidade do depósito, a decisão turmária desrespeita os princípios do devido processo legal e da legalidade, além de negar a prestação jurisdicional e o direito de defesa do Embargante, previstos nos incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF. Traz aresto a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 170.

Contra-razões apresentadas às fls. 172/181.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-162.860/95.1

A douta Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo desprovimento dos Embargos (fl. 184).

É o relatório.

V O T O

CUSTAS-DARF ELETRÔNICO

1 - CONHECIMENTO

O paradigma transcrito às fls. 164/165 caracteriza divergência jurisprudencial específica, na medida em que defende tese no sentido de que o recolhimento das custas através de DARF eletrônico autorizado pelos órgãos fiscais não acarreta a deserção do recurso.

CONHEÇO dos Embargos por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

Razão assiste ao Embargante. Com efeito, segundo o disposto no artigo 244, do CPC, "**quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.**" Levando-se em consideração que o pagamento das custas feito tanto por DARF eletrônico quanto por DARF comum alcança o objetivo do referido recolhimento, tenho como válida essa forma de pagamento. Vale ressaltar que tal procedimento foi adotado pelo SERPRO com apoio na Instrução Normativa n° 162, de 04/11/88, da Secretaria da Receita Federal, a qual regulamenta o recolhimento de receitas federais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem para que julgue o referido Apelo, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-162.860/95.1

o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o referido Apelo, como entender de direito.

Brasília, 22 de outubro de 1998.

ALMIR FAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RIDER DE BRITO
Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público